

ENTRADA
09 SET. 2025
<i>[Signature]</i>
Ass. do Func. COASP



**Estado do Tocantins
Poder Legislativo**

DIRLEG-AL
Fls 2
P
À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Em <u>16/09/2025</u>
1º Secretário

PROJETO DE LEI N° 342/2025

APROVADA A URGÊNCIA	
Conforme art. 136 do R. I.	
Palmas	<u>16/09/2025</u>
1º Secretário	

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) aos maqueiros e profissionais de higienização da rede estadual de saúde do Estado do Tocantins e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) aos maqueiros e profissionais de higienização que atuam na rede estadual de saúde do Estado do Tocantins.

Art. 2º Fica concedido o adicional de insalubridade em grau máximo, correspondente a 40% (quarenta por cento), sobre o vencimento básico do cargo efetivo, aos maqueiros e profissionais de higienização que desempenham suas atividades na rede estadual de saúde do Estado do Tocantins.

Art. 3º A caracterização e a classificação da insalubridade de que trata esta Lei serão realizadas com base na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente em seu Anexo 14 (Agentes Biológicos), mediante laudo técnico pericial emitido por profissional habilitado.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado do Tocantins.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) aos maqueiros e profissionais de higienização que atuam na rede estadual de saúde do Estado do Tocantins.

A proposição visa reconhecer e compensar a exposição contínua e inerente a agentes biológicos nocivos à saúde, a que esses profissionais estão submetidos diariamente no exercício de suas funções.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXIII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas. Embora os servidores públicos sejam regidos por estatutos próprios, a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que esse direito fundamental se estende a eles, desde que haja previsão legal específica e regulamentação que defina as condições e os graus de insalubridade.

A Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial seu Anexo 14, classifica como insalubridade em grau máximo o trabalho em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, objetos de uso não



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

DIRLEG-AL
Fls. 3
P

esterilizados previamente, e o manuseio de lixo urbano – interpretação que se estende ao lixo hospitalar.

Tanto os maqueiros quanto os profissionais de higienização se enquadram em tais condições: os primeiros pelo contato direto com pacientes e superfícies contaminadas; os segundos pelo manuseio de resíduos hospitalares e higienização de áreas críticas, banheiros coletivos e enfermarias, estando permanentemente expostos a fluidos corporais e agentes biológicos.

A jurisprudência trabalhista, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da Súmula 448, reconhece o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo para profissionais em situações semelhantes, entendimento perfeitamente aplicável ao ambiente hospitalar.

Portanto, é imperativo que o Estado do Tocantins reconheça o risco enfrentado por esses trabalhadores e lhes garanta a devida compensação.

É importante destacar que o presente Projeto de Lei não incorre em vício de iniciativa. Não se trata de criação de cargos, alteração da estrutura administrativa ou aumento linear de remuneração, mas sim da regulamentação de um direito já assegurado constitucionalmente e tecnicamente fundamentado na NR-15.

A matéria se insere no âmbito da saúde e segurança do trabalho, de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal). Nesse sentido, a atuação do Legislativo estadual é legítima e necessária para assegurar a efetividade desse direito.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em reconhecimento à importância e ao papel essencial desempenhado pelos maqueiros e profissionais de higienização da rede estadual de saúde do Tocantins.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2025.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P35b2aac6299ff395503d5cd94d004c44K14870**

Autor: **JORGE FREDERICO**

Descrição: **Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) aos maqueiros e profissionais de higienização da rede estadual de saúde do Estado do Tocantins e adota outras providências.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **Jorge Frederico**
(dep.jorge.frederico)

Data de Envio: **09/09/2025
09:52:57**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

JORGE FREDERICO

